

N. F. Nº - 206922.0094/18-5

NOTIFICADO - LUIZ PEREIRA BARBOSA

NOTIFICANTES - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS e PAULO CANCIO DE SOUZA

ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/11/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0193-01/22NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. Em preliminar de mérito restou constatado que direito à exigência do crédito tributário, de que cuida a presente notificação, já decaiu. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 21/12/2018, formaliza a exigência de imposto no valor total de R\$ 10.355,79, mais multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos (41.01.01), tendo como data de ocorrência 30/11/2013.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III, da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

Multa aplicada: art. 13, inciso II, da mesma lei supracitada.

A impugnante tomou ciência da Notificação Fiscal em 07/01/2019 (AR à fl. 14), ingressando com defesa administrativa, em 13/02/2019, conforme peça processual que se encontra anexada à fl. 16, cujo requerimento apenas solicita a improcedência da Notificação.

Posteriormente, às fls. 53/54, foi anexado ao processo, uma petição da impugnante, porém decorrente da 1^a Intimação Fiscal para que o contribuinte prestasse esclarecimentos sobre a informação obtida pela SEFAZ junto à Receita Federal.

Portanto, nessa petição, que foi formulada antes da lavratura da Notificação Fiscal, a impugnante esclarece que a intimação foi encaminhada para sua residência, mas que o Sr. Luiz Pereira Barbosa é falecido desde a data de 06 de dezembro de 2010.

Explica que não mais figura como Inventariante do Espólio do Notificado, e que a atual inventariante do Espólio de Luiz Pereira Barbosa é a herdeira e filha do mesmo, Maria Angelina Barbosa Teles, brasileira, viúva do Sr. Roberto Teles, portadora do CPF nº 791.125.955-00, residente na rua Afonso Celso, nº 53, bairro da Barra, pessoa a quem compete prestar as informações perante a Secretaria de Fazendo do Estado da Bahia.

Salienta, ainda, que a movimentação lançada na DIRPF do falecido Luiz Pereira Barbosa, objeto da intimação enviada pela Superintendência de Administração Tributária para sua residência, consta do processo de Inventário de nº 0000281-55.2018.805.0001, em curso perante a Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital.

Informa também que são herdeiros, todos relacionados na página 4, do "Ano Calendário 2013, e que todas as pessoas ali referidas são filhos e netos consanguíneos do Notificado.

Esclarece, por fim, que não é herdeira do Espólio, e talvez por um equívoco o endereço do seu imóvel residencial tenha sido indicado como sendo da residência do "de cuius", imóvel este que pontua não pertencer ao referido Espólio.

VOTO

Inicialmente devo destacar que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

A presente Notificação Fiscal foi lavrada com base em cruzamentos de informações prestadas nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas domiciliadas neste Estado, e exige imposto, em decorrência de recolhimento a menor do ITD, incidente sobre doação de créditos.

Preliminarmente constato que a impugnante somente tomou ciência da lavratura da presente Notificação em 07/01/2019, conforme comprova o AR à fl. 14.

As demais alegações trazidas aos autos pela impugnante foram por ocasião da 1ª Intimação Fiscal para que o contribuinte prestasse esclarecimentos sobre a informação da doação, obtida pela SEFAZ junto à Receita Federal.

Entretanto, em que pese os esclarecimentos trazidos pela impugnante (inventariante do Espólio do Notificado, falecido em 06/12/2010), cabe observar que em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial, previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a exigência do ITD, referente a doação não declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi a seguinte: No imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN.

Considerou-se juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, tendo em vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, considerando o entendimento acima esposado, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, de que cuida a presente Notificação, já decaiu, tendo em vista que o Notificado já se encontrava falecido na data de expedição da presente N.F., concernente a fato gerador de 2013, que constou na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física em 2014, sendo que a inventariante (autora da impugnação), somente tomou conhecimento da Notificação Fiscal em lide em 07/01/2019, sendo que o fisco teria até o dia 31/12/2018 para constituir o crédito tributário e cientificar os responsáveis pelo débito questionado.

Em razão da constatação da improcedência do lançamento em preliminar de mérito, não há necessidade de adentrarmos no mérito propriamente dito do presente PAF.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206922.0094/18-5, lavrado contra **LUIZ PEREIRA BARBOSA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR